



ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO: PROC. 2012.3.011284-3
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO: ANA PAULA OLIVA REIS ARBAGE
ADVOGADO: SÉRGIO OLIVA REIS E OUTROS
SENTENCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
BELÉM
ADVOGADO: EDILSON JOSÉ LISBOA AGRASSAR
ADVOGADO; FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE À SERVIDORA MUNICIPAL VIGÊNTE POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. AMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI 8.714/2009. APLICAÇÃO IMEDIATADA. SENTENÇA CONFIRMADA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesma aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art.37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art.10, II, b) e também, à licença maternidade (CF art.7º, XVIII, c/c o art.39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador.

ACÓRDÃO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, confirmar a sentença prolatada pelo Juízo a quo, em todos os seus termos, na forma e limite da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa.
Belém(PA), 09 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora

ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO: PROC. 2012.3.011284-3
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO: ANA PAULA OLIVA REIS ARBAGE
ADVOGADO: SÉRGIO OLIVA REIS E OUTROS
SENTENCIADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
BELÉM
ADVOGADO: EDILSON JOSÉ LISBOA AGRASSAR
ADVOGADO; FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANA PAULA OLIVA REIS ARBAGE contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, visando garantir a licença maternidade remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, na qualidade de servidora pública efetiva do IPAMB.

Consta do pedido exordial que, a impetrante é servidora pública efetiva da autarquia presidida pela autoridade impetrada, estando em gozo de licença maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, que lhe foi concedida nos termos do art.103 e parágrafos, da Lei Municipal n.7.502/90, conforme portaria GP n. 873/09 – IPAMB, datada de 05AGOS2009, tomou conhecimento de que a Lei Municipal n.8.714/2009, alterou o art.103, da Lei Municipal n.7.502/90, estabelecendo que o prazo de licença maternidade seria de 180 (cento e oitenta) dias.

Que ensejou o pedido de prorrogação da licença por mais 60 (sessenta) dias, o qual foi indeferido, ao argumento de que a legislação municipal não contemplava essa possibilidade.

O Juízo processante às (fls.034/038), deferiu a liminar pleiteada, e (fls.049/051) concedeu a segurança pretendida, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante.

Não houve interposição de recurso, conforme certidão à fl.055 v.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

É O RELATÓRIO

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em juízo de admissibilidade recursal, têm-se que a remessa necessária deve ser conhecida, por preenche os requisitos do art. 475, I do CPC, o qual merece ser conhecido, face à presença dos pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a analisar

2-DO MÉRITO RECURSAL:

A sentença em reexame merece ser mantida.

A Constituição Federal em seu artigo 6º, caput, 7º, XVIII, art. 10, II, B, do ADCT e Constituição do Estado do Pará art.31, inc. XII, dispõem sobre a garantia da licença maternidade de servidora pública grávida, ainda que por termo pré-fixado, é uma garantia constitucional/social, de aplicabilidade imediata, por ser norma definidora de direito fundamental (art.5º, 1º, da CF), que visa proteger com absoluta prioridade o respeito à maternidade (art.6º da CF), e os direitos da criança (art.226 e 227 da CF)

Vislumbra-se que no caso em comento que foi reparada a violação do direito líquido e certo da impetrante configurado no ato arbitrário e ofensivo as normas constitucionais garantidoras as gestantes do direito de gozo de 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade.

In casu, a decisão vergastada merece ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos, haja vista que, inexistem dúvidas de que é direito líquido e certo da impetrante à licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo a mesma servidora pública efetiva da autarquia presidida pela autoridade impetrada.

Neste sentido é farta a jurisprudência sobre a matéria:



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE PARA 180 DIAS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI. RECURSO PROVIDO. 1. A LEI 11.770 DE 09.09.2008, QUE ESTENDEU POR MAIS 60 DIAS O PERÍODO DA LICENÇA MATERNIDADE, TEM APLICAÇÃO IMEDIATA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDEPENDENTEMENTE DE REGULAMENTAÇÃO, BASTANDO A NOTÍCIA DO INTERESSE NA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-DF-AI: 187449620088070000-DF0018744-96.2008.807.0000. Relator ANTONINHO LOPES. Data de julgamento: 22/07/2009, 4ª Turma Cível, Data de publicação: 10/08/2009, DJ-e Pág.155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE À SERVIDORA MUNICIPAL. VIGÊNCIA POR 180 DIAS. AMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 11.770/2008. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA DE AMPLITUDE CONSTITUCIONAL. DIREITOS DA CRIANÇA QUE DEVEM SER ASSEGURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA À GESTANTE PRAR 180 DIAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13.117/09. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO. 1.(omissis) 2. (omissis) 3. Em 06/01/2009, foi publicada a Lei Complementar Estadual n.13.117, que alterou o regramento da licença à gestante a servidoras públicas do Estado, prevista na Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. Nos artigos 141 e seguintes da Lei Complementar nº 10098/94, que tratam especificamente dessa licença, não há qualquer limitação em Reexame Necessário nº 2012.3.011284-3 relação ao vínculo do servidor, se celetista, estatutário, ou ocupante de cargo em comissão. Portanto, se a lei não limitou, não cabe ao intérprete fazê-lo, mormente porque a mens legis da norma que majorou a licença à gestante é, sem dúvida, a de propiciar ao recém-nascido mais tempo de convívio com os pais. REJEITARAM AS PRELIMINARES E CONCERERAM A ORDEM UNÂNIME. (TJRS, Mandado de Segurança Nº 70028773851, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/05/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE PARA 180 DIAS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI. RECURSO PROVIDO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. SERVIDORA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 790/08. AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – (TJ-RN – AI: 57292 RN 2011.005729-2, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 20/06/2011, 3ª Câmara Cível)

Dessa forma, estando a sentença em reexame em consonância com a lei e, com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, confirmo a sentença, mantendo-a integralmente em todos os seus termos. .

É como voto



Belém(PA), 09 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora